

A. I. N° - 140781.0017/08-1
AUTUADO - GRUPO LEMOS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - LUIZ ELADIO LIMA HUMBERT
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET 29.07.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0192-05/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Auto de Infração anterior contra mesmo contribuinte registra mesmo objeto e mesmo período. Infração insubsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/12/08 para exigir o ICMS no valor de R\$17.536,75, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saída de mercadoria tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito relativa ao período 01-01 a 31-12-2006.

A autuada apresentou defesa à fl. 17 dizendo que recebeu intimação para pagamento do auto, mas como se infere dos documentos que anexa, já havia sido fiscalizada em relação ao mesmo período (janeiro a dezembro de 2006) tendo o débito levantado através do Auto de Infração nº 206878.0048/07-5 e, por isso, pede a extinção deste Auto de Infração já que trata de período fiscalizado anteriormente, como prevê o RPAF no art. 114, inciso III e o §4º do mesmo artigo, normas que transcreve.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 26), diz que a duplicidade da fiscalização com o mesmo objeto, relativo ao período de 01/01 a 31/12/2006, está devidamente comprovada nos autos.

VOTO

O Auto de Infração em lide refere-se a omissão de saída de mercadoria tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito relativa ao período 01-01 a 31-12-2006.

A autuada se defendeu dizendo que houve duplicidade vez que já havia sido fiscalizado anteriormente no mesmo objeto e período através do Auto de Infração nº 206878.0048/07-5.

Examinando a questão, de pronto observo que a autuada não contesta a materialidade da infração apenas argüindo sobre a duplicidade da autuação.

Por sua vez, o autor do levantamento fiscal na Informação Fiscal confirma a duplicidade de autuação argüida pelo contribuinte.

De fato, os documentos de fls. 19 a 23 são cópias do resultado de ação fiscal anterior à em apreço, cujo Auto de Infração de nº 206878.0048/07-5 (fls. 19 e 20), lavrado em 14/11/2007, registra idêntico período de fiscalização deste auto e planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito do AI anteriormente lavrado indica os mesmos valores das vendas com cartões informados pelas administradoras de cartões que estão indicados na planilha de fl 04 que compõe o presente auto de infração.

Portanto, analisando as peças processuais, constato que o Auto de Infração nº 206878.0048/07-5 no valor de R\$14.300,88, lavrado contra o mesmo estabelecimento, cuja cópia foi juntada pela autuada às fls. 19 e 20, de fato contém a mesma infração e mesmo período do auto em apreço. Ou seja, a infração é omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de cartão de crédito ou débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões abrangendo o período janeiro a dezembro de 2006.

Assim, do exame que procedi nos autos ficou caracterizada a duplicidade da autuação conforme arguida pelo contribuinte na Defesa e atestada pelo autuante na Informação fiscal, com o que a presente autuação não deve subsistir.

Pelo exposto voto pela IMROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **140781.0017/08-1**, lavrado contra **GRUPO LEMOS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA